



PROCESSO N° TST-RR - 2397-27.2016.5.22.0004

A C Ó R D Ã O
4^a Turma
GMALR/raf/

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.
ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N°
13.015/2014.**

**CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE LEITURISTA. TESTE DE
APTIDÃO FÍSICA PREVISTO EM EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO
LEGAL. NÃO CONHECIMENTO.**

I. Cinge-se a controvérsia em definir acerca da possibilidade de exigência de teste de aptidão física, para cargo de leiturista, sem previsão legal. II. Prevê o artigo 37, II, da Constituição Federal que "A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração." Nesse passo, constata-se que a Reclamada CEPISA sujeita-se às restrições constitucionais, como a admissão de pessoal mediante concurso público e a sujeição aos princípios gerais da Administração Pública contidos no supratranscrito artigo constitucional. III. Dessa forma, conclui-se que a exigência de prova de aptidão física em edital do certame não supre a ausência de previsão legal, nos termos dos artigos 5º, II e 37, II, da Constituição Federal. Precedentes. IV. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Recurso de Revista n° TST-RR - 2397-27.2016.5.22.0004**, em que é Recorrente(s) **COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA** e são Recorrido(s) **AILTON DA SILVA NOVAES e IADES - INSTITUTO AMERICANO DE DESENVOLVIMENTO**.

O Tribunal Regional do Trabalho da 22º Região deu parcial seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, ora Recorrente, negando seguimento quanto ao tema "**concurso público / edital / classificação / preterição**", e admitindo o recurso quanto ao tema "**concurso público / edital**".

A parte Reclamada não apresentou agravo de instrumento para destrancar o tema denegado.

A parte Reclamante não apresentou contrarrazões ao recurso de revista interposto pela Reclamada.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.
É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Inicialmente, cumpre registrar que a Reclamada não apresentou agravo de instrumento para destrancar o tema denegado "**concurso público / edital / classificação / preterição**", articulado no recurso de revista, o que pressupõe sua concordância tácita com os fundamentos da decisão denegatória, no particular. Assim, deixa-se de analisar a referida questão no presente *decisum*.

O recurso de revista é tempestivo, está subscrito por advogado regularmente constituído e cumpre os demais pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

1.1 CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE LEITURISTA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA

PREVISTO EM EDITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

Trata-se de recurso de revista interposto pela parte Reclamada em face de decisão publicada na vigência da Lei nº 13.015/2014.

Eis o teor do despacho de admissibilidade *a quo*:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso (decisão publicada em 21/06/2017 - seq.(s)/Id(s).164435b; recurso apresentado em 23/06/2017 - seq.(s)/Id(s).a09f2be).

Regular a representação processual, seq.(s)/Id(s). 8875975/7696285.

Satisfizo o preparo (seq./Id 276913c, 9e57776 e 9e57776).

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

O TRT da 22ª Região uniformizou o seu entendimento acerca da matéria no julgamento do IJU 0080131-66.2016.5.22.0000, resultando na edição da **Súmula 35**, conforme se transcreve: "TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO EM EDITAL DE CONCURSO OU ATO ADMINISTRATIVO. INVALIDADE. Apenas a lei em sentido formal poderá exigir o exame físico como requisito de admissão de candidato em cargo ou emprego público". (Julgamento do IJU nº 0080131-66.2016.5.22.0000 realizado na sessão de julgamento do Tribunal Pleno do dia 15/06/2016, publicada no DeJT nº 2007/2016 disp. em 24.06.2016).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à súmula do TST ou a súmula vinculante do STF e por violação direta da Constituição Federal (CLT, art. 896, § 9º).

Não se admite o recurso, portanto, por contrariedade a orientação jurisprudencial, divergência jurisprudencial ou por violação a dispositivo de lei (Súmula nº 442/TST).

O recurso pressupõe, além de expressa referência ao dispositivo constitucional tido como violado, o prequestionamento da matéria (Súmula nº 297/TST e Orientações Jurisprudenciais 62, 118 e 256/SBDI-1).

A violação constitucional deve ser direta e frontal, não se cogitando da simples ofensa indireta, oblíqua ou reflexa, que exija previamente análise de norma infraconstitucional (Súmula nº 636/STF).

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Concurso Público/Editoral.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º; artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

- violação do(s) Lei nº 8112/1990, artigo 5º, §VI.

- divergência jurisprudencial citando precedente do STF

Consta do acórdão impugnado sobre a ilegalidade da exigência do teste de aptidão física:

"(...) MÉRITO Da ilegalidade do teste de aptidão física. O cerne da questão diz respeito à legalidade ou não do teste de aptidão física previsto no Edital nº 01/2014, do concurso público 2/2014, que regeu o Concurso Público realizado pela reclamada ELETROBRAS DISTRIBUIÇÃO PIAUÍ (CEPISA), por intermédio de contrato firmado junto ao IADES - Instituto Americano de Desenvolvimento. O reclamante foi aprovado, na primeira fase (prova objetiva) de concurso destinado ao provimento de vagas e formação de cadastro de reserva, para o cargo de Leiturista, conforme lista de aprovação carreada aos autos. No que concerne aos requisitos para o exercício do cargo, o Edital exige, dentre outros, "ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições correspondentes ao emprego" (item 3.10, p. 196). Consoante as normas do Edital, a primeira fase do certame tinha caráter eliminatório e classificatório; a segunda fase, caráter eliminatório. Esta segunda fase referia-se exatamente ao Teste de Aptidão Física - TAF, que consistia na execução de testes de corrida, teste de salto vertical e flexão abdominal. Ocorre que mesmo havendo previsão em edital, há necessidade de que o referido teste seja previsto em lei. Aplicação do princípio da legalidade, contido no art. 37, caput, I e II, da CF/88. Não se admite, pois, que haja previsão de teste físico apenas no edital do concurso, haja vista que somente a lei que pode estabelecer restrições de acesso a determinados cargos. Ainda mais quando se trata de testes físicos que, a princípio, teriam graus de exigência acima das aptidões físicas necessárias para o exercício do emprego almejado. Tal entendimento está previsto na Súmula nº 35 desta Eg. Corte: 35. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO EM EDITAL DE CONCURSO OU ATO ADMINISTRATIVO. INVALIDADE. Apenas a lei em sentido formal poderá exigir o exame físico como requisito de admissão de candidato em cargo ou emprego público. (Julgamento do IJU nº 0080131-66.2016.5.22.0000, realizado na sessão de julgamento do Tribunal Pleno do dia 15/06/2016, publicada no DeJT nº 2007/2016 disp. em 24.06.2016). Assim, não basta a simples previsão do teste de aptidão física em edital, no Plano de Cargos e Salário ou estudo ergométrico, vez que, para ser válido, o teste físico tem que estar de acordo com toda a ordem jurídica do País. Contudo, inexiste lei exigindo teste físico como requisito para ingresso em emprego público, no caso sob exame. Destarte, entendo que a conduta das reclamadas não se pautou dentro dos padrões da legalidade, estando também em afronta aos demais princípios norteadores da administração pública no que concerne ao teste físico. ANTE O EXPOSTO, não prosperam as razões da empresa ora recorrente, razão pela qual nego provimento ao presente recurso, em consonância com o IJU 0080131-66.2016.5.22.0000 (julgado em 15/06/2016), para manter incólume a sentença." Relator Desembargador Francisco Meton Marques de Lima.

A recorrente pretende a reforma da decisão da 1ª Turma do 22º Regional que declarou a ilegalidade do teste físico realizado no concurso público, ao qual foi conferido caráter eliminatório, ao argumento de que perpetrada violação direta e literal aos artigos 5º, VI, da Lei 8.112/90, e artigos 5º, caput, e art. 37, II, da Constituição Federal.

A exigência de aprovação em teste físico para o desempenho do mister a ser contratado é plausível, dada a natureza da função a ser exercida junto à empresa fornecedora de energia elétrica. Nessa esteira, destaco que a recorrente, como qualquer empresa privada (art. 173, § 1º, II, c/c art. 5º, V, ambos da CF), não precisa de autorização legal para estabelecer requisitos lícitos para a admissão de empregados, submetendo-se ao princípio da legalidade somente por via de exceção.

De efeito, nos moldes em que foi proferido, o acórdão regional pode ter incorrido em afronta ao art. 37, II, da CF/88.

Nesse sentido, recente julgado do C. TST (8ª Turma, RR 81620-03.2014.5.22.0003, Relator Ministro Márcio Eurico Vitral Amaro, julgado em 9/11/2016, publicado no DEJT em 11/11/2016).

Vislumbra-se, pois, razoabilidade na admissão do recurso interposto, com fundamento no art. 896, "c", da CLT.

Pelo exposto, admito o recurso de revista, quanto ao tema.

DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO / Concurso Público/Editoral / Classificação e/ou Preterição.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 37, inciso II, art. 37, caput da Constituição Federal.
- contrariedade à sumula nº 15 do STF.
- divergência jurisprudencial citando precedente do STF

Consta do acórdão impugnado sobre a preterição e sobre o direito à nomeação:

"(...) Da preterição dos candidatos e do direito de nomeação do reclamante. Alega a recorrente que não ocorreu a alegada preterição dos candidatos, eis que a reclamada está convocando os aprovados, de acordo com a ordem de classificação, e também o faz em razão de Plano de Primarização, no qual a ELETROBRAS deverá substituir todos os terceirizados (temporários) por empregados concursados. Explica que, no caso específico do cargo de Eletricista, o Edital não criou vaga, e que o concurso foi realizado para fins de cadastro de reserva, não tendo havido a contratação de terceirizado para esta função. O obreiro, por sua vez, denuncia que a reclamada tem procedido a contratações irregulares mediante terceirizações ilícitas, fato este que teria prejudicado o seu direito de ingresso no emprego público para o qual foi aprovado mediante concurso público, motivo pelo qual faz jus à nomeação. Vejamos. A reclamante prestou concurso para o cargo de Leiturista e não para o cargo de Eletricista. No Edital do concurso prestado pelo reclamante estavam previstas 30 vagas para o referido cargo (fl. 43), além de formação de cadastro reserva. Na relação dos aprovados, considerando a prova objetiva, o reclamante consta em 72º lugar e 91ª colocação (p. 640). **Da análise do caso, verifico que o emprego de Leiturista exerce as mesmas atribuições do Leiturista contratado mediante terceirização, porém, aquele é mais qualificado do que este e possui atribuições de apoio administrativo.** Conforme prestação de contas anual da reclamada, o RELATÓRIO DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2014, no item "7.1.4.2 - Terceirização Irregular de Cargos", consta a "Descrição dos Cargos e Atividades do Plano de Cargos do Órgão em que há Ocorrência de Serviços Terceirizados". Neste Relatório estão indicados 434 terceirizados somente no ano de 2014, no cargo de Leiturista. Além de 434 no ano de 2013 e 258 no ano de 2012. Logo em seguida, no mesmo Relatório, no tópico "Análise Crítica da Situação da Terceirização no Órgão", consta que "a UJ está executando o projeto de primarização, que visa eliminar todos os terceiros irregulares e substituí-los por empregados próprios até o final de 2016, em cumprimento ao que determina o Acórdão 2303/2012 TCU-Plenário". A título de informação, o Relatório de Gestão do exercício de 2014, foi apresentado aos órgãos de controle interno e externo como prestação de contas anual a que a Unidade está obrigada, nos termos do art. 70 da Constituição Federal, elaborado de acordo com as disposições da Instrução Normativa TCU nº 63/2010, da Decisão Normativa TCU Nº 134 de 04/12/2013, Portaria TCU Nº 90/2014 e das orientações do órgão de controle interno. Ademais, este relatório já é de conhecimento deste Relator, constando em outros processos anteriormente apreciados, dentre eles o RO0001964- 66.2015.5.22.0001(p. 426), que pode ser acessado eletronicamente. Desta forma, o cerne da questão consiste em saber se o reclamante tem direito a ser nomeada para a vaga prevista no referido concurso, tendo em vista a nomeação precária de empregados para exercer as mesmas funções no âmbito da empresa reclamada. **Ora, como o reclamante prestou concurso público para Leiturista, e sendo incontrovertido nos autos que a reclamada possui 434 terceirizados exercendo a função de Leiturista, resta evidenciada a preterição sofrida pela reclamante, surgindo o direito subjetivo desta, devendo a empresa reclamada proceder à sua imediata nomeação.** Tal entendimento está sedimentado pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, senão vejamos:

CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. CADASTRO RESERVA. DIREITO À CONTRATAÇÃO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS POR EMPREGADOS TERCEIRIZADOS. 1. O concurso público realizado para formação de cadastro de reserva, em princípio, gera para os candidatos aprovados mera expectativa de direito à nomeação. 2. Se, todavia, incontrovertida a terceirização da atividade para o exercício da mesma função descrita no edital de concurso público durante o prazo de validade do certame, evidencia-se não apenas a existência da vaga, como também a preterição do candidato aprovado. Em semelhante circunstância, o candidato aprovado tem direito à nomeação e/ou contratação, na forma do que estatui o inciso IV do art. 37 da Constituição Federal. 3. A jurisprudência assente no Tribunal Superior do Trabalho orienta-se precisamente no sentido de reconhecer-se o direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados, a despeito da falta de previsão de vagas no respectivo edital. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-1932-24.2012.5.10.0802, Relator Ministro: João Oreste Dalazen, Data de Julgamento: 26/08/2015, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/09/2015) ANTE O EXPOSTO, demonstrada nos autos a contratação de terceirizados para exercerem as mesmas atribuições do cargo do reclamante, merece ser mantida a sentença que reconheceu o direito desta à nomeação para o emprego ao qual prestou concurso público. "Relator Desembargador Francisco Meton Marques de Lima.

Continua a recorrente impugnando a decisão que determinou a imediata nomeação do autor, alegando que não restou demonstrada a preterição do mesmo por empregados terceirizados. Aduz violação ao art. 37, II da Constituição Federal, bem assim ao artigo 5º, VI, da Lei 8.112/90 e Lei nº 8.666/93.

Em trâmite sob o procedimento sumaríssimo, inconcebível o recurso de revista por ofensa à lei federal (Lei nº 8.112/90 e Lei nº 8.666/93), na forma do art. 896, § 9º, da CLT.

No mais, vê-se que acórdão impugnado foi suficientemente claro ao deferir o pedido de imediata nomeação do autor, adotando a premissa de que houve a comprovação inequívoca de que os terceirizados teriam sido contratados para exercer as mesmas atribuições constantes do Edital do concurso, relativamente ao cargo pretendido pelo reclamante, como se percebe do trecho transcrto: " ANTE O EXPOSTO, demonstrada nos autos a contratação de terceirizados para exercerem as mesmas atribuições do cargo do reclamante, merece ser mantida a sentença que reconheceu o direito desta à nomeação para o emprego ao qual prestou concurso público.

Com relação à tese de existência da preterição e imediata nomeação do autor, a decisão recorrida foi extraída do universo fático-probatório, o que inviabiliza o reexame da matéria, já esgotada no duplo grau de jurisdição, conforme teor da Súmula nº 126 do TST, que impede o reexame de fatos e provas.

O reenquadramento jurídico dos fatos somente se configura quando o recurso de revista articula com fato reconhecido e registrado na própria decisão e formula análise crítica dos fatos ali descritos, extraindo deles consequência jurídica distinta.

Essa não é a situação, uma vez que o exame da tese recursal evidencia que a parte não almeja novo reenquadramento jurídico dos fatos, buscando na realidade edificar moldura fática diversa da consignada na decisão regional, buscando o reconhecimento da configuração da preterição por meio da contratação de terceirizados.

Intangíveis as premissas fáticas, isso inviabiliza o recurso de revista, pois somente poderia ficar configurada qualquer das hipóteses legais se considerada moldura fática contrária ou diferente daquela registrada, daf incidir o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Não se vislumbra violação a dispositivos constitucionais, estando a conclusão alcançada pela egrégia Turma em harmonia com a jurisprudência atual do colendo TST, conforme se depreende dos seguintes julgados:

(...)

Desta feita, o recurso de revista, quanto à alegada violação ao art. 37 da Constituição Federal, encontra óbice na Súmula nº 333/TST.

Como dito acima, em sede de procedimento sumaríssimo, a revista somente se processará por violação literal e direta a dispositivo constitucional, súmula do TST ou súmula vinculante do STF.

Portanto a revista não se viabiliza por contrariedade à Súmula do STF (Súmula nº 15 citada pela recorrente), pois esta só autorizaria o processamento se fosse dotada de efeito vinculante; nem tampouco por divergência jurisprudencial, em face do óbice imposto pelo art. 896, § 9º da CLT, em razão da adoção do rito sumaríssimo. Pelo exposto, não admito o recurso de revista quanto ao tema

CONCLUSÃO

RECEBO parcialmente o recurso de revista .

Na minuta do Recurso de revista, a parte Recorrente argumenta, em síntese, que o “exame físico foi aplicado por profissionais da área, baseado em critérios objetivos, no intuito de verificar a aptidão mínima exigida dos candidatos. Assinale-se que as exigências presentes no edital são legitimadas pelo exercício do poder discricionário da Administração, desde que as atribuições do cargo justifiquem tais disposições, o que pode ser verificado nesta situação”.

Entretanto, o recurso de revista não merece conhecimento.

A Corte Regional considerou que, “mesmo havendo previsão em edital, há necessidade de que o referido teste seja previsto em lei. Aplicação do princípio da legalidade, contido no art. 37, caput, I e II, da CF/88. Não se admite, pois, que haja previsão de teste físico apenas no edital do concurso, haja vista que somente a lei que pode estabelecer restrições de acesso a determinados cargos.”

Com efeito, prevê o artigo 37, II, da Constituição Federal que:

“A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.”

Nesse passo, constata-se que a Reclamada sujeita-se às restrições constitucionais, como a admissão de pessoal mediante concurso público e a sujeição aos princípios gerais da Administração Pública contidos no supratranscrito artigo constitucional.

Dessa forma, a exigência de prova de aptidão física em edital do certame não supre a ausência de previsão legal, nos termos dos artigos 5º, II e 37, II, da Constituição Federal.

Nesse sentido os seguintes julgados, em casos em que a Reclamada figura como Parte:

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS N°S 13.015/2014 E 13.105/2015 - CEPISA - LEITURISTA - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - EXIGÊNCIA PREVISTA NO EDITAL DE CONCURSO - NECESSIDADE DE PREVISÃO LEGAL . 1. Inexistindo previsão legal impondo, de forma clara e objetiva, a aprovação em exame físico como requisito para investidura nos cargos de leiturista, afigura-se impossível validar a sua exigência mediante regras insertas apenas no edital do certame. 2. A reclamada, sociedade de economia mista integrante da Administração Pública indireta, também está sujeita às diretrizes estabelecidas no art. 37 da Constituição da República, devendo, portanto, obediência à exigência de realização de concurso público, em observância ao princípio da legalidade, para contratação de seus servidores em cargos, empregos ou funções públicas. 3. Por consequência, constata-se que, além de se exigir da Administração Pública a realização do concurso público, faz-se necessário que as regras de observância obrigatória a serem cumpridas pelos candidatos ao emprego, por meio do certame, sejam oriundas de disposição legal, e não apenas editalícia, sob pena de nulidade. 4. Assim, ante a falta de previsão legal de realização de prova de aptidão física em concurso para provimento do emprego público de leiturista, não pode o edital do certame estabelecer essa exigência, sob pena de violar os arts. 5º, II, e 37, I e II, da Constituição da República. Precedentes desta Subseção (E-ED-RR - 82406-50.2014.5.22.0002, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 11/10/2018) e do STJ. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-81595-90.2014.5.22.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 14/12/2018).

"RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015. CEPISA . CONCURSO PÚBLICO. LEITURISTA. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. PREVISÃO EDITALÍCIA. AUSÉNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 1. A Eg. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da reclamada, sociedade de economia mista, para considerar válida a exigência de teste de aptidão física prevista somente em edital, para o cargo de leiturista, e considerar o reclamante reprovado no concurso. 2. Entretanto, a exigência de prévia aprovação em teste de aptidão física, com base exclusiva em previsão editalícia, sem previsão em Lei, quando a prova de esforço físico não guarda pertinência com as atribuições a serem desempenhadas, hipótese dos autos, viola o princípio da legalidade e da acessibilidade aos cargos e empregos públicos (arts. 37, I e II, da CF). Precedentes do STF e de todas as Turmas do TST . Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-82406-50.2014.5.22.0002, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/10/2018).

Colacionam-se, também, precedentes das Turmas desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE DE APTIDÃO FÍSICA (TAF). PREVISÃO NO EDITAL DO CERTAME PÚBLICO. AuséNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. Trata-se de hipótese na qual o Tribunal Regional do Trabalho concluiu pela ilegalidade da exigência do teste de aptidão física (TAF) para o cargo de Leiturista, nível fundamental, uma vez que esta foi prevista apenas no edital do certame, não havendo lei específica exigindo o teste como pré-requisito para a admissão no referido cargo. Nesse contexto, não se configura a hipótese de ofensa ao art. 37, II, da Constituição da República, pois a reclamada, sociedade de economia mista, integrante da administração pública indireta, por sujeitar-se ao princípio da legalidade, somente poderia estabelecer teste de aptidão física como requisito para a investidura em emprego público mediante expressa previsão em lei . Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1963-72.2015.5.22.0004, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 31/08/2018).

"RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. CONCURSO PÚBLICO. TESTE FÍSICO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. AuséNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INVALIDADE. Na hipótese, o TRT reputou inválida a exigência de teste físico previsto no edital do certame, em virtude da auséNCIA de lei exigindo o referido teste como requisito para ingresso no emprego público. Nesse contexto, verifica-se que a decisão regional não viola o art. 37, II, da Constituição Federal, uma vez que, em se tratando de ente da Administração Pública Indireta, a Reclamada submete-se ao princípio da legalidade estrita, razão pela qual a exigência de teste de aptidão física como requisito para a investidura em emprego público demanda expressa previsão legal. Julgados. Recurso de revista não conhecido." (RR - 2113-56.2015.5.22.0003, Ac. 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, in DEJT 27.4.2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ELETRICISTA. CONCURSO PÚBLICO. TESTE FÍSICO. PREVISÃO EM EDITAL. AuséNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ILCITUDE. Cinge-se a controvérsia a determinar a validade da exigência, em edital de concurso público para o cargo de Eletricista, como fase eliminatória, de exame de aptidão física, mesmo sem previsão legal. O entendimento que tem prevalecido no âmbito desta Corte Superior, e ao qual me filio, é o da invalidade de tal previsão. O posicionamento defendido pauta-se pela necessidade de previsão legal para a imposição do teste físico, na medida em que a Recorrente, integrante da Administração Pública Indireta, tem os seus atos balizados pelo princípio da legalidade (artigo 7º, caput , da CF/88). Precedentes. Agravo de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR - 734-43.2016.5.22.0004, Ac. 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, in DEJT 27.4.2018)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME DE APTIDÃO FÍSICA. EXIGÊNCIA SOMENTE EM EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. AuséNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Arguição de Inconstitucionalidade 758.533/MG, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, reconheceu a repercussão geral da questão relativa à exigência de exame psicotécnico para ingresso nos cargos de serviço público, que deve ser orientado por meio de critérios objetivos, registrando, ainda, que essa exigência depende de expressa previsão em lei e em edital do concurso público com ampla publicidade. O mesmo entendimento estende-se à exigência de avaliação de aptidão física como requisito essencial ao acesso aos cargos e empregos públicos, como demonstram precedentes deste TST e do STF. No presente caso, incontroversa a auséNCIA de previsão legal autorizando a exigência de submissão a exame físico de caráter eliminatório em concurso público. A simples previsão em edital não basta para considerar preenchida a legalidade dos exames vindicados, uma vez que a validade do exame físico depende de ampla concordância com todo o ordenamento jurídico pátrio. Desse modo, não pode a Administração Pública restringir direito sem a consequente autorização legislativa, de modo que se torna nulo o exame de aptidão física a que fora submetido o Reclamante. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AIRR - 601-98.2016.5.22.0101, Ac. 5ª Turma, Relator Ministro Douglas Alencar Rodrigues, in DEJT 31.8.2018).

Nessa circunstância, os argumentos da parte Recorrente não logram desconstituir a decisão recorrida, razão pela qual **não conhecem** do recurso de revista da Reclamada.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quarta Turma Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, **não conhecer** do recurso de revista da Reclamada.

Brasília, 14 de outubro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE LUIZ RAMOS

Ministro Relator